



Governo do Estado de Minas Gerais
Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos - SISEMA
Instituto Estadual de Florestas - IEF
Gabinete
Núcleo de Apoio ao Conselho de Administração.

RELATÓRIO ADMINISTRATIVO

Autuado: Agromen Agropecuária Ltda.
Auto de Infração: 12276/2008
Processo: 06040001198/2008

1 - INTRODUÇÃO

Trata-se de Processo Administrativo instaurado a partir da lavratura do auto de infração 12276/2008, datado de 03/11/2008, contra Agromen Agropecuária Ltda., ao ser autuado por explorar e danificar áreas de preservação permanente em 20,95 ha, sendo: gradear 0,80 ha às margens da vereda do ribeirão beija flor, dentro da faixa de 50m de proteção dessa vereda; construir aterro de 0,15 ha em área de vereda; construir drenos em 20 ha de preservação permanente em covoal com vegetação nativa; realizar queimada em 15 ha de vegetação nativa em área de preservação permanente (covoal) e realizar o corte raso com destoca em 0,30 ha de cerrado com regeneração. O material lenhoso proveniente dessa exploração do cerrado havia sido escoado. Toda essa exploração se deu sem autorização do órgão ambiental.

O referido auto de infração foi lavrado com fundamento no artigo 86, incisos I, II e III, alínea b, códigos 301, 305 e 322 do Decreto Estadual 44.844/2008.

Pela prática da infração supramencionada foi aplicada a penalidade de multa simples no valor de R\$ 28.250,00 (vinte e oito mil duzentos e cinquenta reais).

O autuado foi notificado acerca da lavratura do auto de infração no momento da autuação, em 03/11/2008, tendo assinado o mesmo nessa data e apresentado defesa em 20/11/2008.

A defesa administrativa foi analisada e o pedido **indeferido** mantendo-se o valor da multa em R\$ 28.250,00 (vinte e oito mil duzentos e cinquenta reais).

O Autuado foi comunicado da decisão em 01/12/2015 através de correios por AR e no dia 30/12/2015 apresentou recurso administrativo ao Conselho de Administração requerendo em síntese:



- Que a intervenção citada no auto de infração se deu em área de covoal, também conhecida como campo de murundu, que não é legalmente considerada área de preservação permanente.

- Que em sua posse, ocorreu apenas queimada acidental proveniente da fâsca do motor de pequena área de pouco menos de 01 hectare de vegetação nativa, área muito menor que a apontada no auto de infração.

- Que não se pode olvidar que os fatos de que cuidam esses autos ocorreram na vigência da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, que se aplica ao caso, dado o princípio de que os fatos se regem pela lei do tempo em que se verificaram (*tempus regit actum*).

O autuado juntou documentos à sua defesa, e solicitou que sejam acolhidos os argumentos desde preliminares, dando por legítimas as ações da recorrente e o cancelamento da multa do referido Auto de Infração.

É o relatório

2 – FUNDAMENTO

2.1 – Da tempestividade

Inicialmente, cumpre ressaltar que o recurso apresentado em 30/12/2015 é tempestivo, nos termos do art. 43 do Decreto Estadual 44.844/2008.

Em sede de controle de conformidade legal do referido auto de infração, verificou-se que o mesmo atende aos requisitos de validade, estando em consonância com os preceitos legais vigentes.

Em relação às questões de mérito suscitadas no recurso, serão analisadas pelos mesmos critérios utilizados na análise da primeira defesa, considerando que as alegações apresentadas pelo autuado no presente, não trouxeram novas informações ou provas capazes de alterar os fatos já relatados e os argumentos não se mostram hábeis a retirar do autuado a responsabilidade pelas infrações cometidas com as respectivas penalidades impostas.

2.2 – Da autuação



Governo do Estado de Minas Gerais
Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos - SISEMA
Instituto Estadual de Florestas - IEF
Gabinete
Núcleo de Apoio ao Conselho de Administração.

Conforme já relatado, houve a violação do artigo 86, códigos 301, 305 e 322 do Decreto Estadual 44.844/2008, o que configura infração ambiental de natureza grave (códigos 301 e 322), e gravíssima (cód. 305), senão vejamos:

<i>Código da infração</i>	301
<i>Descrição da infração</i>	<i>Explorar, desmatar, destocar, suprimir, extrair, danificar ou provocar a morte de florestas e demais formas de vegetação de espécies nativa, em áreas comuns, sem licença ou autorização do órgão ambiental.</i>
<i>Classificação</i>	Grave

<i>Código da infração</i>	305
<i>Descrição da infração</i>	<i>Explorar, desmatar, extrair, suprimir, cortar, danificar ou provocar a morte de florestas e demais formas de vegetação em área de preservação permanente, sem autorização especial ou intervir em área de preservação permanente, ainda que esta esteja descoberta de vegetação.</i>
<i>Classificação</i>	Gravíssima

<i>Código da infração</i>	322
<i>Descrição da infração</i>	<i>Fazer queimada sem autorização do órgão ambiental</i>
<i>Classificação</i>	Grave

No auto de Fiscalização Nº 000446/2006 restou consignada com clareza a infração ambiental verificada conforme se verifica à fl. 12, in verbis:

No dia 17/10/2008, em vistoria no imóvel supramencionado, com escopo de averbação de sua reserva legal, foi constatado uma intervenção em área de vegetação nativa, sem autorização do órgão competente, sendo: intervenção em área de preservação permanente, com a construção de aterro em 0,15 ha de vereda do ribeirão beija flor; gradeação de 0,80 ha às margens dessa vereda, dentro do limite de 50 m de sua proteção; construção de drenos em 20 ha de vegetação nativa e covoal; queimada em 15 ha de vegetação nativa de covoal e corte raso com destoca em 0,30ha de cerrado em regeneração, onde se construiu uma estrada. O material lenhoso proveniente do corte do cerrado havia sido escoado.

ledo

27



Governo do Estado de Minas Gerais
Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos - SISEMA
Instituto Estadual de Florestas - IEF
Gabinete
Núcleo de Apoio ao Conselho de Administração.

Visto o artigo para embasamento legal para lavratura do auto de infração, bem como informações fáticas da mesma, veremos os itens de mérito trazidos pelo autuado.

2.3 – Dos elementos de mérito

Veremos, pois, os elementos de mérito trazidos pelo autuado em sua peça de defesa/recursal.

2.3.1 – Do Princípio da Legalidade

O recorrente alega que o técnico ambiental considerou o covoal como área de preservação permanente.

Nesse ponto, cumpre recordar que, de acordo com o auto de fiscalização aqui mencionado foi de fato considerado pelo agente autuante que houve uma intervenção em área de preservação permanente.

Consta ainda no processo um laudo pericial datado de 29/10/2009, elaborado pelo Analista Ambiental do IEF, Sr. Dárcio Pereira de Sousa Ramos, no qual é abordada especialmente a caracterização da área intervinda como APP, senão vejamos:

“A área de preservação permanente de 20,95 ha no local da infração, conforme consta no AI, é uma área brejosa, com ocorrência de solo hidromórfico, configurando nascentes difusas.

Essa área de 20,95 ha onde foi gradeado, construído aterro e dreno, realmente é considerada área de preservação permanente.

Portanto, esta área de covoal, também conhecida como campo de murundu é uma área de recarga, dependente do regime pluvial, de grande importância para conservação da água da superfície por estarem ligados aos cursos d’água.

O covoal é uma área úmida (brejosa) intermitente, mantendo-se saturada ou supersaturada, devido ao acúmulo de água no período chuvoso, que vai reduzindo lentamente o volume durante os meses secos.

Diante do exposto, ficou realmente ratificada a infração.”



Governo do Estado de Minas Gerais
Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos - SISEMA
Instituto Estadual de Florestas - IEF
Gabinete
Núcleo de Apoio ao Conselho de Administração.

Vê-se, pois, que a área em questão era de fato de preservação permanente, sendo sua fisionomia caracterizada naquela região do Triângulo Mineiro como covoal, ou campo de murundu.

Apenas a título de ilustração, mencionamos aqui o estudo "Caracterização física e química de latossolos e gleissolos no campo de murundu do córrego da Fortaleza, chapada oeste do Triângulo Mineiro", da Universidade Federal de Uberlândia, (<https://repositorio.ufu.br/bitstream/123456789/16217/1/CaracterizacaoFisicaQuimica.pdf>), *in verbis*:

"Essas áreas deprimidas conhecidas como campos de murundus são conhecidas localmente por covoais. (...). Estes microrelevos constituem principalmente as cabeceiras de drenagem e são importantes para a dinâmica hídrica regional."

Dessa forma, nos parece clara a caracterização da área como APP, pelo auto de infração, pelo auto de fiscalização 446/2006 e pelo laudo pericial acima mencionado, não havendo fundamento na alegação do autuado.

Nesse ponto cumpre repisar que a função do agente autuante, seja ele policial militar ou servidor credenciado pelo SISEMA para atividades de fiscalização, é justamente aferir os atos que se enquadrem como infrações administrativas ambientais, assim previstas no Decreto 44.844/2008, em típico exercício do poder de polícia.

Nas lições de Édis Milaré acerca do tema, destacamos o seguinte (Direito do Ambiente, Editora Revista dos Tribunais, São Paulo, 2009, páginas 878-880):

"(...) o poder de polícia é prerrogativa da Administração Pública, que legitima a intervenção na esfera jurídica do particular em defesa de interesses maiores relevantes para a coletividade, e desde que fundado em lei anterior que o discipline e defina seus contornos."

Ou seja, a "intervenção na esfera jurídica do particular" é elemento fundamental do exercício do poder de polícia, justamente "em defesa de interesses maiores relevantes para a coletividade".

Milaré avança e qualifica o poder de polícia ambiental, poder esse, segundo ele, definido como incumbência pelo art. 225 da Constituição Federal:

Handwritten initials and marks at the bottom right of the page.



Governo do Estado de Minas Gerais
Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos - SISEMA
Instituto Estadual de Florestas - IEF
Gabinete
Núcleo de Apoio ao Conselho de Administração.

“Na doutrina, Paulo Affonso Leme Machado ensina que poder de polícia ambiental é a atividade da Administração Pública que limita ou disciplina direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou a abstenção de fato em razão de interesse público concernente à saúde da população, à conservação dos ecossistemas, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas ou de outras atividades dependentes de concessão, autorização/permissão ou licença do Poder Público, de cujas atividades possam decorrer poluição ou agressão à natureza.”

A importância do correto exercício deste Poder reflete-se tanto na prevenção de atividades lesivas ao ambiente, através do controle dos administrados, como em sua repressão, quando as autoridades notificam formalmente a ocorrência de uma infração às normas e aos princípios de Direito Ambiental, ensejando o desencadeamento dos procedimentos para a tutela civil, administrativa e penal dos recursos ambientais agredidos ou colocados em situação de risco.”

Assim, o que o poder de polícia ambiental almeja é a tutela ampla dos recursos ambientais, recursos esses de titularidade difusa, ou seja, de toda a sociedade.

No caso em tela, o agente atuante se deparou com múltiplas infrações ao meio ambiente, e cumpriu seu poder-dever de polícia ambiental, com o propósito de autuar infrações ambientais administrativas capituladas no decreto 44.844/2008.

Em mais uma lição de Édis Milaré, no mesmo capítulo do trecho acima colacionado, o autor esclarece a consequência pela omissão do poder de polícia:

“Por fim, cabe assinalar que a omissão do exercício do poder de polícia pela autoridade competente pode configurar tanto infração administrativa, nos termos do § 3º do art. 70 da Lei 9.605/1998, quanto ato de improbidade administrativa, a teor do art. 11, II, da Lei 8.429/1992, ensejando a co-responsabilidade e, até mesmo, a perda do cargo do funcionário omissor.”

Ou seja, os agentes atuantes possuem uma obrigação legal inafastável de exercer o poder de polícia ambiental, sob pena de responsabilização legal se forem omissos nesse poder. No caso em tela, tendo o agente atuante deparado com múltiplas infrações ambientais, nada mais fez que exercer o poder de polícia ambiental, no qual encontram-se



Governo do Estado de Minas Gerais
Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos - SISEMA
Instituto Estadual de Florestas - IEF
Gabinete
Núcleo de Apoio ao Conselho de Administração.

devidamente investido, e autuar as infrações verificadas em área de preservação permanente.

Além disso, faz-se necessário repisar que as afirmações do agente autuante conveniado possuem presunção de legitimidade e veracidade em razão da fé pública que lhe é atribuída pelo ordenamento jurídico vigente.

Isso significa que os atos administrativos são presumidamente legítimos, legais e verdadeiros, admitindo-se, entretanto, prova em sentido contrário, ônus que, na hipótese em questão, seria do autuado e não do órgão ambiental.

A autuada concentra sua defesa na não caracterização da área de preservação permanente intervinda, o que contraria os documentos atinentes à fiscalização e à autuação propriamente dita constantes do processo administrativo em questão, que cuidaram de demonstrar claramente a ocorrência da infração em área de preservação permanente.

Por todo o acima exposto e demonstrado, entendemos não haver elementos suficientes para corroborar as alegações da autuada, razão pela qual opinamos pela manutenção das penalidades aplicadas no auto de infração 12276/2008.

2.3.2 – Dos valores das multas aplicadas.

O recorrente solicita a redução da multa e o seu pagamento em 60 parcelas mensais sem juros e correção monetária.

Nesse ponto, cumpre esclarecer que o parcelamento é possível quando do pagamento da multa, no caso dessa ser considerada devida após o trâmite administrativo do recurso ora analisado.

Sobre a redução solicitada, a mesma seria possível a partir da aplicação das circunstâncias atenuantes previstas no art. 68, I do Decreto 44.844/2008.

Contudo, o autuado não pleiteou a aplicação das circunstâncias atenuante nem mesmo cuidou de enquadrar tais circunstâncias, de modo que não há elementos para sua aplicação no presente caso, razão pela qual não vemos possibilidade administrativa de atendimento ao pleito da autuada.

2.3.3 – Do cancelamento da multa.



Governo do Estado de Minas Gerais
Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos - SISEMA
Instituto Estadual de Florestas - IEF
Gabinete
Núcleo de Apoio ao Conselho de Administração.

O recorrente alega que o auto de infração deve ser julgado improcedente cancelando-se a multa que lhe foi imposta.

Por todo o aqui exposto, vê-se que não há motivos para o cancelamento do presente auto de infração, estando o mesmo revestido dos requisitos de legalidade necessários a ato administrativo de sua natureza.

Dessa forma, opina-se, como nos itens anteriores, pela manutenção do auto de infração em seus termos originais.

2.4 – Da Remissão – Aplicabilidade da Lei Estadual N° 21.735/2015.

A Lei nº 21.735, de 03 de agosto de 2015, instituiu as hipóteses de remissão e anistia de créditos estaduais não tributários, decorrentes de penalidades aplicadas pelo Instituto Mineiro de Agropecuária e pelas entidades integrantes do SISEMA estabelecendo que:

Art. 6º – Ficam remitidos os seguintes créditos não tributários decorrentes de penalidades aplicadas pelo Instituto Mineiro de Agropecuária – IMA – e pelas entidades integrantes do Sistema Estadual do Meio Ambiente e Recursos Hídricos – Sisema:

I – de valor original igual ou inferior a R\$15.000,00 (quinze mil reais), inscrito ou não em dívida ativa, ajuizada ou não sua cobrança, cujo auto de fiscalização ou boletim de ocorrência e de infração tenha sido emitido até 31 de dezembro de 2012;

II – de valor original igual ou inferior a R\$5.000,00 (cinco mil reais), inscrito ou não em dívida ativa, ajuizada ou não sua cobrança, cujo auto de fiscalização ou boletim de ocorrência e de infração tenha sido emitido entre 1º de janeiro de 2013 e 31 de dezembro de 2014.

Diante do disposto na Lei, deverá ser aplicada a remissão da infração referente ao Artigo 86, código de infração 301 do Decreto Estadual nº 44.844/2008, no valor de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais) e artigo 86, cod. 322 do mesmo decreto no valor de R\$9.000,00 (nove mil reais).

Pertinente esclarecer que a remissão é o perdão da multa aplicada, e não o reconhecimento, pelo órgão ambiental, da não ocorrência do dano ambiental.



Governo do Estado de Minas Gerais
Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos - SISEMA
Instituto Estadual de Florestas - IEF
Gabinete
Núcleo de Apoio ao Conselho de Administração.

Conforme narrado no auto de infração o dano ambiental de fato ocorreu o que justificou a atuação do agente público.

Ante ao exposto, tem-se que a multa simples aplicada em decorrência da inobservância do disposto no artigo 86, códigos 301 e 322 do Decreto Estadual nº 44.844/08, está remetida por força da Lei nº 21.735/15, conforme disposto na Certidão de Manutenção das Penalidades e Remissão de Crédito não Tributário de fls. 36 dos autos.

3 – CONCLUSÃO

Diante do exposto, opinamos pelo seguinte em relação ao recurso apresentado em face do auto de infração 012276/2008:

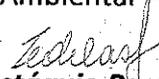
- **Conhecer** o recurso apresentado pela autuada, eis que tempestivo, por cumprir os requisitos nos termos do Artigo 43 do decreto 44.844/2008;
- **Indeferir** os argumentos apresentados pelo autuado em seu recurso, face à ausência de fundamentos de fato e de direito que justificassem o acolhimento das argumentações apresentadas, e tendo em vista estar o referido auto de infração em conformidade com os requisitos formais previsto no Decreto Estadual nº 44.844/2008.
- **reconhecer** a aplicabilidade do art. 6º, § 2º, incisos I e II da Lei Estadual nº 21.735/15 em relação à infração descrita no art. 86, cod. 301 e 322, do Decreto Estadual nº 44.844/08, no valor total de R\$9.350,00 (nove mil trezentos e cinquenta reais).
- **reduzir** o valor da multa aplicada para R\$ 18.900,00 (dezoito mil e novecentos reais), a ser atualizado e corrigido.

Remeta-se este Processo administrativo à autoridade competente a fim de que aprecie o presente relatório técnico.

Belo Horizonte, 21 de fevereiro de 2022.


Cristiano Pereira Grossi Tanure de Avelar

Gestor Ambiental – MASP 1.373.482-7 - NUCAI/IEF


José Eustáquio Pereira de Castro

Analista Ambiental – MASP 1.250.715-8 - NUCAI/IEF

